



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13629.000202/91-17  
RECURSO Nº : 06.872  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1989 e 1990  
RECORRENTE : LABORATÓRIO CHAVES PINTO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 107-3.393

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Uma vez que o processo matriz foi declarado nulo, este deve seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Declarar nula a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO CHAVES PINTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM : 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13629/000.202/91-17  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.393  
RECURSO Nº : 06.872  
RECORRENTE : LABORATÓRIO CHAVES PINTO LTDA.

**RELATÓRIO**

LABORATÓRIO CHAVES PINTO LTDA., recorre a este Colegiado, contra decisão da lavra do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o lançamento.

Decorreu o lançamento de auto de infração, onde a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro do IRPJ da empresa, posto que a interessada não logrou apresentar documentação necessária para apuração do lucro real e pelo fato de a contribuinte ter apresentado sua declaração de rendimentos pelo lucro presumido, impedida que estava de fazê-lo, em função de ter como atividade principal a prestação de serviços, gerando crédito tributário referente ao imposto de renda - pessoa jurídica correspondentes aos exercícios financeiros de 1988 a 1990. Em decorrência, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/03, relativo a Contribuição social sobre o lucro do exercícios de 1989 e 1990.

Tempestivamente, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 06), onde requer a redução da multa de ofício aplicada de caráter moratório, de 50% para 20%.

A autoridade monocrática julgou pela manutenção do lançamento, posto que, no processo matriz, assim foi decidido, portanto, há que se manter a mesma decisão, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos;

Ressalta, ainda, que não prospera a pretensão da auditada de ver reduzida a multa de ofício lançada, eis que a sua aplicação no percentual de 50% está consubstanciada no artigo 86, parágrafo 1o. da Lei 7.450/85 e art. 21 do Decreto-lei 401/68.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13629/000.202/91-17

ACÓRDÃO Nº : 107-03.393

Irresignada, a autuada recorre a este E. Conselho de Contribuintes, onde ratifica todos os termos da sua impugnação apresentada, excetuando naquilo que lhe fora favorável no julgamento singular.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13629/000.202/91-17  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.393

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

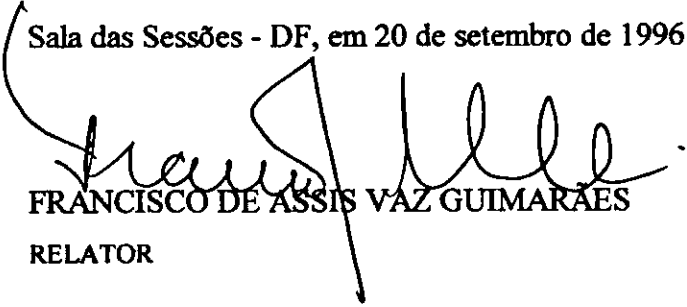
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso a este Colegiado, que, julgado, teve declarado insubsistente o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito derivado, em razão do suporte fático comum.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para declarar insubsistente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996 .



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR